



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355441-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIZABETE COUTINHO DE JESUS, são agravados PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57562

AGRV.Nº: 2355441-19.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ELIZABETE COUTINHO DE JESUS

AGDOS. : PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, e BANCO MASTER S/A

JUIZ : LUIZ ANTONIO CARRER

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE A RECORRENTE, BEM COMO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE A PESSOA NATURAL – SITUAÇÃO QUE IMPLICA NA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO ART. 99, §3º, DO CPC EM VIGOR - INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A RECORRENTE COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – AGRAVANTE QUE PERCEBE RENDIMENTO MENSAL BRUTO NA ORDEM DE R\$ 5.942,79 – INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO CONTA COM RECURSOS QUE LHE PERMITAM SUPORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS – PLENO ACERTO DA R. DECISÃO QUE SE TEM POR INDEVIDAMENTE ATACADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - NÃO PREENCHIMENTO/ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, AO MENOS NO ATUAL ESTÁGIO DO PROCESSO, DO PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de Instrumento manejado por **ELIZABETE COUTINHO DE JESUS**, nos moldes em que tirado em Ação de Obrigação de Fazer que promove contra **PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, e BANCO MASTER S/A**, uma vez dirigido a R. Decisão que vem copiada a fls. 06,

pela qual teve indeferidos pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade, porque apresentado ao desamparo de elementos seguros de prova que pudessem dar conta da alegada, mas insuficientemente comprovada situação de hipossuficiência econômica, bem como de tutela de urgência, esta por sua vez buscada no sentido de que fosse determinado o imediato cancelamento de cartão de crédito mantido em seu nome junto ao banco demandado.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, para tanto sustentando que logrou pleno êxito em comprovar que enfrenta estado de efetiva insuficiência financeira, exatamente como por ela alegado, com a decorrente insuficiência de recursos econômicos que a impedem de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que percebe rendimento mensal líquido em valores muito reduzidos, o que se atinge após os inúmeros descontos que são promovidos em sua conta corrente para quitação de diversos empréstimos, o que denota, portanto, sua fragilidade financeira, esta que a impede de suportar custas e despesas processuais.

Na sequência, dá conta de que o cartão de crédito mantido junto ao banco demandado, deve ser imediatamente cancelado, porque se colocam como elementos comprometedores do mínimo necessário a sua sobrevivência digna, razão pela qual pediu pela reforma da R. Decisão agora agravada, de sorte a ter por concedida a antecipação dos efeitos da tutela, o que deverá a se dar nos exatos limites em que por ela pleiteada.

Concedido efeito suspensivo como buscado, a seguir foram dispensadas informações, sendo que os agravados, conforme dão conta por certidão que vem encartada a fls. 19, não apresentaram suas devidas contraminutas, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já devidamente debatida junto ao 1º

Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela agravante não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente adequados na análise preliminar do conjunto probatório como encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos necessários a manutenção de processo em juízo. A complementar o entendimento como exposto, e sempre observando o quanto agora consta expressamente da legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural tenha voltado a contar com presunção de relativa veracidade, nada impedindo que, no entanto, muitas vezes se tenha como alvo de real demonstração o quanto alegado, diante da necessária apresentação de provas a dar suporte aos pedidos assim deduzidos.

Não bastassem os pontos já indicados, necessário ter em conta que a agravante, conforme se apura através do “demonstrativo de Pagamento” juntado a fls. 27/28 dos autos, exerce cargo público de “auxiliar técnico de educação” junto ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, para tanto percebendo rendimentos mensais brutos da ordem de R\$ 5.942,79, sendo fato que, por força de razoável interpretação, tais valores se mostram incompatíveis com a acenada hipossuficiência econômica. Ademais, é de se ter em conta que, na esteira da orientação fixada por esta Turma Julgadora, benefícios da gratuidade somente devem ser

reconhecidos em prol daqueles que percebem rendimentos mensais em montante inferior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Em sendo assim, e porque a recorrente, mesmo enquanto pessoa natural, não trouxe elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condições financeiras que possam implicar na concessão dos benefícios em exame, obrigatório reconhecer que suas alegações não dêem suporte a pretendia concessão da benesse como pleiteada, sendo fato que na solução do impasse se mostra adequada a aplicação do quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que bem define parâmetros para concessão de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Apreciando agora os reclamos da ocupante do polo ativo, deduzidos em relação a necessária concessão da tutela de urgência como por ela buscada, é de se dizer que razão também não assista ao pleito.

Nessa toada, conveniente relembrar que para a concessão da hoje denominada “Tutela de Urgência”, tal como prevista pelo art. 300, do Código de Processo Civil em vigor, necessário que se façam presentes, tanto aspecto relativo a elementos seguros de prova que bem evidenciem a probabilidade do direito, quanto relativos ao perigo de dano ou risco que possa ser imposto ao resultado útil do processo, o que não se apura com base nas simples alegações constantes da pretensão deduzida, uma vez que a demandante assumiu, de forma livre e espontânea, cartões de crédito utilizados na celebração de operações consignadas, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências legais, o que justifica, portanto, o indeferimento da liminar como pleiteada através da peça inaugural, esta buscada nos exatos limites em que indicados pela recorrente, isto porque seu pleito não conta com o devido amparo em provas, ao menos que pudessem ser detectadas até o presente momento do desenrolar do processo.

Ademais, é de se acrescentar que a demandante, quando da celebração dos empréstimos, tinha plena ciência acerca dos descontos que seriam promovidos diretamente de seus vencimentos, não podendo ser compelidos os demandados a proceder com a cobrança dos valores correspondentes a utilização dos plásticos de outra forma, distantes, portanto, daquela em que contratada, assim devendo permanecer inalterado, ao menos por enquanto, o quanto originariamente contratado, a se dar em franca obediência ao princípio definidor do “Pacta Sunt Servanda”, notadamente porque não incorreram os demandados, segundo até aqui apurado, em qualquer irregularidade na contratação desenvolvida, o que leva a entender que deve prevalecer, ao menos no atual estágio do processo, o império da boa-fé contratual, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e acabado.

Assim, ao menos por agora não deve prosperar o inconformismo como exteriorizado pela agravante, o que implica na plena manutenção da R. Decisão como proferida, manutenção esta que se dá com real observância dos exatos limites em que lançada aos autos.

Por força do quanto exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator